

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em

11/09/02

LC 1830/2002

Assessoria de Planário
102

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 12, 09, 02

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planário

Altera o gabarito do imóvel que especifica
na Região Administrativa do Riacho Fundo
- RA XVII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o gabarito da Área Especial nº 07, da QN 07, da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Parágrafo único - A taxa máxima de construção passa a ser de até 2,4 (dois vírgula quatro) vezes a área do lote, limitando-se a quatro pavimentos, excluídas a caixa d'água e casa de máquinas.

Art. 2º A altura da edificação deverá ser justificada no projeto de arquitetura apresentado para a apreciação da Administração Regional.

Art. 3º O projeto arquitetônico deverá seguir os parâmetros estabelecidos pelo Código de Edificações do Distrito Federal.

Art. 4º O uso do imóvel de que trata esta Lei Complementar fica ampliado para comércio e residência.

Art. 5º O Poder Executivo baixará as normas complementares a esta Lei no prazo máximo de noventa dias da sua publicação.

Art. 6º Aplica-se ao caso a outorga onerosa da alteração do uso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de assegurar ao imóvel em questão os mesmos direitos concedidos a outros imóveis situados na mesma localidade, ou seja, em Riacho Fundo, em especial àqueles que tiveram as normas de edificação alteradas pelo Decreto nº 21.691, de 9 de novembro de 2000.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1830/02
Fls. nº 01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é o que está disposto no inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

